



ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006100-94.2013.8.14.0051  
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM  
APELANTE: LUARA SILVA RODRIGUES  
APELADO: EMPRESA TOP SEGURADORA ELETRONICA LTDA ME  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**EMENTA:** DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO DE ALARME. FURTO NA RESIDENCIA DA CONTRATANTE NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONFIRMADA. FALHA NA PRESTAÇÃO NO SERVIÇO DE VIGILANCIA. NEGLIGENCIA DA EMPRESA CONTRATADA. FURTO EM RESIDENCIA SEGURADA CAUSA SENTIMENTO DE INSEGURANÇA NO AMBIENTE DOMICILIAR. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

#### RELATÓRIO

EMPRESA TOP DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA – ME, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (fl. 126/141) em face de sentença (fl.116/119) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por LUARA SILVA RODRIGUES (fl. 2/16), julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora. Decidiu pela improcedência do Dano Material, vez que não foi demonstrado nos autos e pela procedência do Dano Moral, ante o abalo oriundo do sentimento de insegurança causado pelo furto em sua casa. Arbitrou o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração o dolo/culpa, capacidade econômica da parte, intensidade do sofrimento, finalidade admoestatória da sanção e o bom senso.

Em razões recursais, o apelante requer a reforma da sentença na parte em que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, arbitrado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a reforma da condenação na importância de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários. Subsidiariamente, caso não haja o



acolhimento da tese recursal, requer a diminuição do valor atribuído a título de danos morais.

A empresa apelante afirma que a prestação de seus serviços, realizados por técnicos, sempre ocorreram de forma eficiente e ininterrupta, haja vista que a própria apelada afirmou, em depoimento, que houve disparo da central de alarme e a consequente informação da central de alarme.

Informa que em depoimento testemunhal da Sra. Idalice do Carmo da Silva Mota, houve a comunicação, pela apelada, do furto em sua residência, que resultou na imediata ligação ao CIOP. No entanto, a citada testemunha, informa que a recorrida impediu que um funcionário, responsável pela ronda, adentrasse à sua residência.

A empresa apelante destaca que a sua obrigação é como prestadora de serviço de monitoramento residencial, portanto, não deveria ser dela cobrado o serviço de vigilância e segurança patrimonial, entendendo que os problemas que envolvem segurança pública são de responsabilidade do Estado.

O recorrente afirma que para a configuração de dano moral é necessário que a vítima sofra constrangimento ou abalo psíquico e que, devido o serviço ser prestado de forma ininterrupta, não poderia a apelante sofrer desgaste financeiro devido a mero dissabor da apelada, ou seja, o apelante compreende que se faz necessário a análise do liame subjetivo entre a conduta danosa e o fato.

Argumenta que a parte apelada não comprova o abalo moral sofrido, portanto, não pode o referido dano ser presumido, vez que não discorreu objetivamente sobre o dano sofrido.

A parte apelada, em contrarrazões ao recurso de Apelação Cível, pugna pela manutenção da sentença em seus próprios fundamentos, haja vista que se encontra de acordo com o ordenamento jurídico.

A apelada informa em contraminuta que contratou os serviços da empresa apelante em 15/04/2009 e em 19/05/2013 teve sua residência furtada, passando a ter um prejuízo de aproximadamente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Informa que a empresa falhou na prestação do serviço ora contratado pela apelada, haja vista que sequer teve qualquer contato telefônico da parte da empresa com a ora recorrida, nem funcionários da empresa tiveram no local.

É o relatório.

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

VOTO

Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com o devido preparo (fl. 142/143). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal); **SOU PELO CONHECIMENTO.**

A apelada Luara Silva Rodrigues ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra a Empresa Top Segurança Eletrônica LTDA – ME, haja vista que contratou os serviços de monitoramento remoto de equipamentos eletrônicos. No entanto, a ora apelada, teve sua residência furtada, afirmando que sofreu prejuízo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto aos danos materiais, o magistrado a quo entendeu pela



improcedência de seu pedido, haja vista que não ficaram demonstrados nos autos quais os pertences foram objetos do furto.

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém entendeu pelo provimento do pedido de indenização por Danos Morais, arbitrando o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A parte requerida interpôs recurso de Apelação almejando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais.

Em fl. 109, a Empresa Top Segurança, ora apelante, afirma que o alarme não tocou e por isto só ficaram sabendo do furto no momento em que a Sra. Maria efetuou ligação informando o acontecido. A apelante esclareceu no termo de audiência que o sistema de monitoramento, quando acionado, dispara o telefone na sede da empresa apelante, assim, informando que há a possibilidade de ter acontecido alguma ocorrência na residência da contratante.

Pois bem.

A responsabilidade civil da Empresa Top Seguradora Eletrônica LTDA passa a ser configurada ao momento em que deixou de prestar o serviço contratado de forma eficiente, vez que foi negligente em sua prestação.

O dano moral, in casu, deriva da quebra da confiança entre a contratante e a contratada, o qual fornece serviço que propões, a quem contrata, uma maior sensação de segurança e liberdade dentro do ambiente domiciliar, o que de fato não ocorreu, vez que a prestação do serviço foi falha e permitiu que o ato ilícito fosse praticado com êxito e sem qualquer obstáculo, ou seja, a prestação do serviço de monitoramento remoto de equipamentos eletrônicos de alarme não se efetivou.

Ademais, identifico nos autos, que a parte apelante foi imprudente ao manter, na residência da apelada, meio de transmissão do monitoramento eletrônico que demonstrava deficiência, haja vista que, conforme os autos (fl. 37), o apelante detinha a informação de que a linha telefônica da parte recorrida se encontrava inativa, o que conseqüentemente inviabilizaria o funcionamento do sistema de monitoramento de equipamento de alarme. A apelada apenas obteve conhecimento de que existia outro meio de transmissão do sinal de monitoramento após o furto em sua residência, conforme afirmou o apelante em contestação (fls. 37/38)

Conforme o termo de audiência, o preposto da empresa apelante, em fl. 109, confirma que o alarme não foi acionado e só obtiveram conhecimento do furto após ligação da Sra. Maria.

Desta forma, entendo estar configurado o dano moral em favor da parte autora, ora apelada, vez que o ocorrido denota que o dano suportado pela parte recorrida não se configura como um aborrecimento oriundo do cotidiano e sim um abalo psicológico passível de indenização, haja vista que houve uma inesperada frustração da parte contratante para com a parte contratada em que o sentimento inicial de segurança se transmutou em sentimento de impotência e insegurança dentro da própria residência.

Quanto ao requerimento de dano moral em caso de falha na prestação de serviço de segurança, assim entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**Ementa: RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE MONITORAMENTO COM ALARME. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA.**



OCORRÊNCIA DE FURTO NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. ALARME NÃO FUNCIONOU. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DOS BENS SUBTRAÍDOS QUE NÃO AFASTAM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EQUIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO. Caso em que a parte autora contratou a empresa ré para prestar serviço segurança por meio de monitoramento e alarme em sua residência. Contudo, no dia 15 de abril de 2014, por volta das 08h, quando a autora retornou para sua residência foi surpreendida ao encontrar a janela dos fundos danificada e por constatar a falta de vários bens, que totalizam um prejuízo de R\$ 4.500,00. Além, do prejuízo material pleiteou o pagamento de danos morais. A ausência das notas fiscais de compra dos objetos subtraídos não pode ser impeditivo para a indenização por danos materiais. Sabe-se que raramente as pessoas guardam notas fiscais de produtos adquiridos. Ademais, os bens subtraídos integram o boletim de ocorrência de fl.23. Desse modo, para fazer justiça ao caso concreto, é de ser conferida verossimilhança ao alegado pela autora com a utilização da equidade, que é prevista no sistema dos Juizados Especiais para acolher o pleito de indenização dos danos materiais e fixar em R\$ 2.250,00 (50% do valor postulado), considerando a ausência da comprovação documental. Os danos morais restaram configurados, pois a ocorrência do furto, que por si só, já demonstra os transtornos sofridos pela autora. Não poderia a parte demandada vender segurança e não testar devidamente o seu equipamento. 4. Dano moral que deve ser fixado no patamar de R\$ 2.000,00 a fim de se adequar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005568647, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/10/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005568647 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 29/10/2010, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2015). (Destaquei).

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso e via de consequência mantenho a Sentença em todos os seus termos.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora